



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002008/2004-39
Recurso nº. : 145.004
Matéria : CSLL – Exs: 2000 a 2005
Recorrente : SOCIMOL – INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão n.º : 101-95.502

CSLL – MULTA ISOLADA – RECOLHIMENTO A MENOR
DAS PARCELAS MENSAIS – A falta de recolhimento de
antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a
cobrança de multa de lançamento de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por SOCIMOL – INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Valmir Sandri que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

PROCESSO Nº. : 10384.002008/2004-39
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.502

Recurso nº. : 145.004
Recorrente : SOCIMOL – INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

SOCIMOL – INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 362/368) contra o Acórdão nº 5.179, de 11/11/2004 (fls. 331/346), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 03.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/06 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 131/134, foi, em síntese, a seguinte:

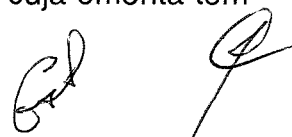
Multas Isoladas. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago – CSLL Estimativa (Verificações Obrigatórias):

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da Contribuição Social Sobre o Lucro, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, apurados pela fiscalização e os valores efetivamente pagos (ou compensados) pelo contribuinte, conforme planilha DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA (docs. às fls. 170 a 175).

Através deste auto estamos lançando apenas as Multas Isoladas (75%) aplicadas sobre diferenças da CSLL - Estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 290/298.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

A pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores do imposto devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apure prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração ou valor inferior ao somatório do imposto calculado sob a forma de estimativa. Excetua-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores.

O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo/contribuição sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A apresentação da DIPJ apurando o IRPJ anual e a inclusão do saldo a pagar na DCTF não exclui a responsabilidade pela infração cometida - falta de recolhimento da antecipação da CSLL mensal sobre a base estimada, sem que esteja justificada com o respectivo balancete de suspensão escriturado.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando este tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade ou não e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar a legislação vigente.

Lançamento Procedente.



Ciente da decisão em 22/11/2004 (fls. 361) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/12/2004 (fls. 361), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, uma vez formalizada a opção pela tributação da CSLL na forma preconizada pelo art. 2º da Lei 9430/96, e recolhidos a menor os valores estimados mensalmente sobre a receita bruta da contribuinte, estaria, no entender do Fisco, autorizada a aplicação da penalidade de 75% sobre a “*diferença de tributo*” devido;
- b) que a exigência fiscal é descabida, eis que inexiste na letra da lei “*diferença de tributo*” a ser recolhida em prol da Fazenda Nacional – tanto que a autuação não levantou qualquer valor relativo à obrigação principal de pagar CSLL – face ao ajuste do quantum devido nas respectivas DIPJs confeccionadas pela recorrente. Ora, se quando do início da fiscalização em pauta não mais existia qualquer valor devido a título de CSLL, ainda que a guisa de valores estimados mensalmente sobre a receita bruta da recorrente, incabível a multa isolada pretendida, por manifesta ausência de subsunção à legislação de regência;
- c) que deve-se levar em conta o art. 138 do CTN, pois formalizada a denúncia espontânea suprime-se por força do que preconiza o citado diploma legal, qualquer possibilidade de aplicação de penalidade ao contribuinte. Esse o caso em apreço, pois a recorrente, em que pese haver confessado e pago por completo a existência de débito, sofreu imputação de penalidades pecuniárias. Posto isto, à saciedade demonstrado o desacerto da medida fiscal, em face da incidência do art. 138 do CTN, vez que a recorrente procedeu, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, ao pagamento integral do crédito tributário (tanto que não se lançou tributo, mas somente multa isolada), depreca para que seja conhecido e

PROCESSO Nº. : 10384.002008/2004-39
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.502

provido o presente recurso, para, reformando a decisão
hostilizada, julgar procedente a autuação.

Às fls. 389, o despacho da DRF em Teresina - PI, com
encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos
pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria em discussão trata tão-somente da multa isolada aplicada em decorrência da apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago por estimativa.

O enquadramento legal para a aplicação da multa isolada deu-xe com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...);

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...);

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...);”

Tendo a contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais do imposto de renda pessoa jurídica, calculados por estimativa, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por conseguinte, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte procedeu ao recolhimento a menor da contribuição social devida nos meses em questão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que a fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar o imposto, determinado sob



base de cálculo estimada apurada a menor na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre os valores encontrados.

Também não se aplica ao caso o pretense instituto da denúncia espontânea, pois não é possível interpretar a norma contida no artigo 138 da forma isolada. Não é cabível a exclusão da multa por inadimplemento de obrigação, sempre que se descumpra determinação legal, tendo em vista a sua característica de compensação frente a um inadimplemento.

O caso dos autos não se subsume ao caput do artigo 138 como pretendido e sim ao seu parágrafo único:

Art. 138

(...)

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito (falta de recolhimento do imposto apurado por estimativa).

A Professora Ângela Maria da Motta Pacheco ensina que "O artigo 138 fala da "sanção premial". Quem se auto-denuncia e paga o tributo fica isento de sanção: sanção pela fraude cometida (sanção por ato ilícito doloso e sanção pelo não pagamento do tributo (sem fraude, sem dolo) o simples descumprimento da obrigação de pagar imposto (art. 138 aplica-se a qualquer tipo de infração, seja objetiva, seja subjetiva)".



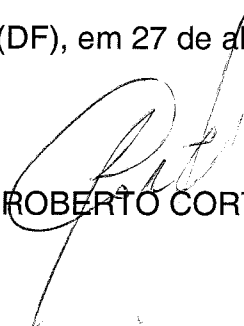
PROCESSO Nº. : 10384.002008/2004-39
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.502

Assim, o artigo 138 autoriza excluir tão somente a responsabilidade pessoal do agente em relação às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico quando houvesse, porém, não é esse o caso aqui tratado, que se refere à aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do tributo apurado com base no lucro por estimativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 27 de abril de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 